



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

Ente: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Interessado: João Bosco Cavalcante
Assunto: Prestação de Contas Anual

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Serra Grande. Prestação de Contas do Ex-Prefeito. Exercício de 2011. Despesas constitucionais e legais abaixo do mínimo exigido. Despesas não comprovadas. Despesas não lícitas. Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Imputação de débito - Aplicação de multa - Representação à RFB Determinações de apurações nos autos da PCA 2013 - Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 823/2013

VISTOS, RELATATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 03223/12, que trata da **Prestação de Contas de Gestão** do então **Prefeito Municipal de Serra Grande**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Grande**, Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar débito** ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor de R\$1.568.838,04** (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), sendo: a) R\$137.008,92, referentes a saldos de disponibilidades constantes no SAGRES, porém não comprovados mediante extratos bancários; b) R\$1.410.039,00, referentes a diversas despesas pagas insuficientemente comprovadas; c) R\$21.790,12 referentes a despesas com contribuição previdenciária não comprovadas. **Assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. **Determinar o registro nos autos da PCA 2013** da alegação da Auditoria de embaraços às atividades, causados pela atual gestão do município, com quebra do princípio da continuidade administrativa, de modo que seja apurada tal ocorrência naquele processo;

6. **Representar à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

7. **Recomendar** ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.*

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 11 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL